

jmm_sroc.

e-T @x News

Highlights

Março 2015

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de março de 2015.

- Comunicação de contratos de arrendamento, recibo de renda eletrónico e comunicação anual de rendas
- Regime jurídico do capital de risco, do empreendedorismo social e do investimento especializado
- Reconhecimento do benefício fiscal aplicável a prédios exclusivamente afetos à produção de energias renováveis
- Tabelas de retenção na fonte – Aplicação da tabela “casado, único titular”
- Tabelas de retenção na fonte – Opção anteriormente exercida pela retenção como “Casado, único titular”
- Transferência de residência – Declaração Modelo 29
- Rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar do arrendatário
- Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica – Declaração Modelo 28

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de março de 2015.

- Regulamentação do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo
- Taxas de Derrama
- Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades
- Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e a Geórgia
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- Faturas – Menções obrigatórias inseridas pelo programa de faturação
- Operações Imobiliárias – Edifício industrial – Isenções – Regularizações
- Conversão automática da penhora em hipoteca ou penhor

Comunicação de contratos de arrendamento, recibo de renda eletrónico e comunicação anual de rendas

A Portaria n.º 98-A/2015, de 31 de março, aprovou os seguintes modelos oficiais:

- A declaração modelo 2 do Imposto do Selo e respetivas instruções de preenchimento, a que se refere o n.º 2 do art.º 60.º do Código do Imposto do Selo – declaração de comunicação de contratos de arrendamento;
- O modelo de recibo de quitação, designado de recibo de renda eletrónico e respetivas instruções de preenchimento, a que se refere a alínea a) do n.º 5 do art.º 115.º do Código do IRS;
- A declaração modelo 44 e respetivas instruções de preenchimento, a que se refere a alínea b) do n.º 5 do art.º 115.º do Código do IRS – comunicação anual de rendas.

Regime jurídico do capital de risco, do empreendedorismo social e do investimento especializado

A Lei n.º 18/2015, de 4 de março, procede à revisão do regime aplicável ao exercício da atividade de investimento em capital de risco e aprova um novo regime jurídico, que inclui igualmente a atividade de investimento em empreendedorismo social e de investimento alternativo especializado.

De acordo com a referida Lei, considera-se:

- Investimento em capital de risco a aquisição, por período de tempo limitado, de instrumentos de capital próprio e de instrumentos de capital alheio em sociedades com elevado potencial de desenvolvimento, como forma de beneficiar da respetiva valorização;
- Investimento em empreendedorismo social a aquisição, por período de tempo limitado, de instrumentos de capital próprio e de instrumentos de capital alheio em sociedades que desenvolvem soluções adequadas para problemas sociais, com o objetivo de alcançar incidências sociais quantificáveis e positivas;
- Investimento alternativo especializado a aquisição por período de tempo limitado de ativos de qualquer natureza, não podendo cada ativo representar mais do que 30% do respetivo valor líquido global.

Reconhecimento do benefício fiscal aplicável a prédios exclusivamente afetos à produção de energias renováveis

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais emitiu um despacho, no dia 2 de março, em que determina a prorrogação, até 31 de março de 2015, do prazo para requerer o reconhecimento do benefício fiscal no que respeita a prédios que tenham sido exclusivamente afetos à produção de energias renováveis antes da entrada em vigor da Lei que aprovou a reforma da fiscalidade verde, ou a partir da data da sua entrada em vigor, em 1 de janeiro de 2015.

Tabelas de retenção na fonte – Aplicação da tabela “casado, único titular”

Por despacho do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, datado de 2 de março, foi sancionado o seguinte entendimento:

1 – Nas situações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto em que um dos cônjuges ou unidos de facto aufera rendimentos da categoria A ou H, as tabelas de retenção “casado, único titular” só são aplicáveis quando o outro cônjuge ou unido de facto não aufera quaisquer rendimentos sujeitos a englobamento.

2 – Assim, para a aferição da adequada tabela de retenção na fonte em cada caso, não relevam os rendimentos não sujeitos a tributação, como seja o subsídio de desemprego, nem os rendimentos sujeitos a taxas especiais ou liberatórias.

Tabelas de retenção na fonte – Opção anteriormente exercida pela retenção como “Casado, único titular”

Por **despacho** do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, datado de 4 de março, foi sancionado o seguinte entendimento:

- 1 – Para efeitos de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões, é considerada a tabela de retenção que corresponda à situação pessoal e familiar do sujeito passivo no momento do pagamento ou colocação à disposição do rendimento.
- 2 – Com as alterações introduzidas no Código do IRS pela **Lei n.º 82.º-E/2014, de 31 de dezembro** (Reforma da tributação das pessoas singulares), ficaram automaticamente revogadas as opções anteriormente exercidas pelos sujeitos passivos para a aplicação da tabela de retenção na fonte na situação de “casado, único titular”.
- 3 – Em consequência, nestas situações e em que ambos os sujeitos passivos sejam titulares de rendimentos deve ser aplicada a tabela de retenção “casado, dois titulares”.

Transferência de residência – Declaração Modelo 29

A [Portaria n.º 72/2015, de 11 de março](#), aprova o modelo oficial da declaração (modelo 29) prevista no n.º 4 do [art.º 83.º](#) do Código do IRC e estabelece os termos para o cumprimento das obrigações declarativas e para a prestação da garantia previstas naquele artigo.

A declaração modelo 29 deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que optaram por uma das modalidades de pagamento previstas nas alíneas b) ou c) do n.º 2 do art.º 83.º do Código do IRC – pagamento diferido ou pagamento fracionado – relativamente ao imposto devido pela transferência de elementos patrimoniais para outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na União Europeia, bem como relativamente ao imposto devido pela afetação de elementos patrimoniais de uma entidade residente a um seu estabelecimento estável situado num desses Estados, relativamente ao qual tenha sido exercida a opção prevista no n.º 1 do art.º 54.º-A do Código do IRC (não concorrência para a determinação do lucro tributável em IRC dos lucros e prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável).

Rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar do arrendatário

A Portaria n.º 69/2015, de 10 de março, revê a Portaria n.º 226/2013, de 12 de julho, alterada pela Portaria n.º 115/2014, de 29 de maio, definindo os meios admissíveis para a prova da qualidade de microempresa, enquanto circunstância que pode ser invocada pelos arrendatários, ao abrigo do regime constante dos artigos 50.º a 54.º do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU).

A prova de que o arrendatário é uma microempresa, tal como se encontra definida no n.º 5 do art.º 51.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 79/2014, de 19 de dezembro, pode ser efetuada por qualquer meio legalmente admissível.

Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica – Declaração Modelo 28

A Portaria n.º 77-A/2015, de 16 de março, aprova o modelo de declaração da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica (modelo 28) e respetivas instruções de preenchimento.

A Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2015, criou no seu art.º 168.º a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, com o objetivo de garantir a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde, na vertente de gastos com medicamentos.

O sujeito passivo deve dispor de informação e documentação que demonstre os valores inscritos na declaração modelo 28, que deverá integrar o processo de documentação fiscal.

O valor deduzido a título de despesas de investigação e desenvolvimento é suportado por certificação das despesas anuais de investigação e desenvolvimento efetivamente incorridas, emitida por revisor oficial de contas, a qual também deverá integrar o processo de documentação fiscal.

Regulamentação do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo

A Portaria n.º 94/2015, de 27 de março, procede à regulamentação do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, estabelecido no Capítulo II do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, assegurando a aplicação integral das regras previstas no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno.

É ainda aprovado o formulário destinado à demonstração do efeito de incentivo dos benefícios fiscais a que se refere o art.º 5.º do Código Fiscal do Investimento.

Taxas de Derrama

Já se encontram disponíveis para consulta as [taxas de derrama](#) a aplicar relativamente ao período de 2014, para cobrança em 2015, nos termos do n.º 1 do art.º 14.º da [Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro](#) (vulgo Lei das Finanças Locais), a liquidar na Declaração de Rendimentos Modelo 22, publicada pelo [Despacho n.º 15632/2014, de 18 de dezembro](#).

As taxas foram divulgadas através do [Ofício Circulado n.º 20175/2015, de 16 de março](#), da Direção de Serviços do IRC.

Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades

A Circular n.º 5/2015, de 31 de março, veio divulgar as características essenciais do regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS) e visa dissipar eventuais dúvidas de interpretação.

A Circular apresenta também, no final, exemplos de aplicação do disposto nos números 4 e 5 do art.º 71.º do Código do IRC, relativos ao regime específico de dedução de prejuízos fiscais.

Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e a Geórgia

Através do Decreto do Presidente da República n.º 24/2015, de 5 de março, foi ratificada a Convenção entre a República Portuguesa e a Geórgia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, a 12 de dezembro de 2012, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/2015, em 5 de março.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 75/1, de 4 de março](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de [0.05%](#), a partir de 1 de março de 2015.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Faturas – Menções obrigatórias inseridas pelo programa de faturação

A lei é clara ao exigir que todos os elementos mencionados no n.º 5 do art.º 36.º do Código do IVA tenham de ser inseridos pelo sistema informático, quando os sujeitos passivos estejam obrigados a utilizar programas informáticos de faturação ou quando optem por fazê-lo.

Não obstante, por despacho do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, que estabelece um prazo de adaptação até 31 de dezembro de 2013, os sujeitos passivos apenas ficam obrigados ao estrito cumprimento do disposto no n.º 14 do art.º 36.º do Código do IVA a partir de 1 de janeiro de 2014.

Cumpridos que sejam os requisitos constantes dos artigos 19.º, 20.º e 21.º do Código do IVA, não se encontra motivo para restringir o exercício do direito à dedução por parte dos sujeitos passivos que se encontrem na posse de documentos que suportem tal direito. Efetivamente, não é o exercício do direito à dedução do IVA por parte do cliente que está em causa quando o fornecedor não cumpra com o disposto no mencionado n.º 14 do art.º 36.º, pelo que, se as faturas em nome e na posse dos sujeitos passivos (clientes) contiverem todos os elementos exigidos pelo n.º 5 do art.º 36.º e se se verificarem as demais condições enunciadas naquelas normas, não devem aqueles ser privados do direito à dedução.

Operações Imobiliárias – Edifício industrial – Isenções – Regularizações

Um sujeito passivo de IVA, que exerceu o direito à dedução do IVA suportado na construção de uma “unidade fabril”, que tinha por finalidade a sua utilização no exercício da sua atividade, aquando da transmissão do imóvel para uma “instituição financeira” terá que proceder, em conformidade com o disposto no n.º 5 do art.º 24.º do Código do IVA, à regularização do imposto deduzido, de uma só vez, relacionado com a construção do imóvel, pelo período ainda não decorrido de regularização, previsto no n.º 2 do art.º 24.º daquele Código (20 anos), que tem início no ano da ocupação do imóvel.

Recorde-se que a transmissão do referido imóvel “unidade fabril” a uma instituição financeira, no âmbito do Código do IVA, é considerada uma operação isenta, nos termos do n.º 30 do art.º 9.º, pelo facto de constituir uma operação sujeita a Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), embora isenta, por enquadramento no n.º 1 do art.º 8.º do Código do IMT.

Conversão automática da penhora em hipoteca ou penhor

A conversão da penhora em hipoteca ou penhor previsto no n.º 1 do art.º 807.º do Novo Código de Processo Civil está sujeita ao imposto do selo previsto na verba 10 da Tabela Geral do Imposto do Selo. Assim, sobre o respetivo valor, em função do prazo, considerando-se sempre como nova operação a prorrogação do prazo do contrato, as taxas a aplicar são as seguintes:

- Garantias de prazo inferior a um ano – por cada mês ou fracção: 0,04%;
- Garantias de prazo igual ou superior a um ano: 0,5%;
- Garantias sem prazo ou de prazo igual ou superior a cinco anos: 0,6%.



e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759